



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**INCIDENTE DE IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO(12060) Nº 0600210-65.2025.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INCIDENTE DE IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO (12060) - 0600210-65.2025.6.02.0000 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EXCIPIENTE: TANIA MARIA SALES

Representante do(a) EXCIPIENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EXCEPTO: DES. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE DESEMBARGADOR ELEITORAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE DEMONSTRE A PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Exceção de impedimento e suspeição oposta por Tania Maria Sales em face do Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade, Relator do Recurso Eleitoral nº 0600616-69.2024.6.02.0017.

2. A excipiente alega parcialidade do magistrado com base em vínculo profissional de seu filho, o advogado

Bruno Andrade, com candidatos do município de Barra de Santo Antônio/AL, em razão de treinamento eleitoral ministrado em julho de 2024.

3. O excepto arguiu preliminar de intempestividade e, no mérito, negou qualquer atuação do filho no processo ou relação de amizade íntima com as partes.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a exceção foi interposta em prazo legal, nos termos do art. 114 do RITRE/AL;

(ii) saber se a atuação profissional do filho do magistrado em período de pré-campanha configura causa legal de impedimento ou suspeição.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exceção foi protocolada em 18 de agosto de 2025, após o início do julgamento do recurso eleitoral (21 de julho de 2025), violando o prazo do art. 114 do RITRE/AL.

6. O inciso VIII do art. 144 do CPC foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 5.953), não mais integrando o ordenamento jurídico.

7. Não há atuação do filho do magistrado no processo específico, nem prova de amizade íntima ou interesse do juiz no resultado da demanda.

8. A conduta do excepto foi transparente, com autodeclaração de impedimento em processos onde seu filho atuou, afastando qualquer aparência de parcialidade.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Exceção de impedimento e suspeição não conhecida.

Tese de julgamento: "1. A arguição de impedimento ou suspeição de magistrado deve observar rigorosamente os prazos regimentais, sob pena de preclusão temporal. 2. A mera realização de treinamento eleitoral por familiar do magistrado, sem atuação no processo específico, não configura causa legal de impedimento ou suspeição."

Legislação relevante citada: CPC, arts. 144, III e VIII, e 145; Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 2º; RITRE/AL, art. 114.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.953, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 22.08.2023; TSE, AgR-REspEl nº 060100330/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.11.2020; STJ, AgRg no AREsp nº 636.334/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 02.06.2015.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar suscitada e, conseqüentemente, NÃO CONHECER a Exceção de Impedimento e Suspeição oposta, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição e Impedimento oposta por TANIA MARIA SALES em desfavor do Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE, Relator do Recurso Eleitoral nº 0600616-69.2024.6.02.0017.

A excipiente sustenta que o excepto tem um filho advogado - Bruno Andrade - que é sócio do escritório Aguiar, Andrade, Callado & Carvalho, tendo como Instagram *@aacc.advogado*, o qual *"realizou e divulgou, em seus 'destaques' na rede social, no dia 24/07/2024, um evento de treinamento eleitoral ministrado nos Municípios de Barra de Santo Antônio e Paripueira/AL"*, o que demonstraria, de forma inequívoca, vínculo profissional e relação de confiança estabelecida entre o filho do excepto e os candidatos recorridos.

Aduz que é inconteste o vínculo de amizade entre o excepto e a parte que detém interesse na lide, bem como que *"seu filho prestou serviços e atuou nas eleições sendo necessária sua suspeição nem que seja por fórum íntimo"*.

Alega que não pode o juiz, de qualquer instância, atuar em processos que sejam advogados seus tios, filhos, pais, cunhados, sogros, noras, genros, etc, tampouco pode atuar nos processos em que os clientes do escritório destes seus familiares forem partes, ainda que outro advogado esteja a patrociná-los, a teor do *art. 144, III e VIII, do CPC*.

Dessa forma, requer que o excepto averbe-se suspeito ou impedido, caso negativo que siga o presente incidente processado nos termos legais.

O excepto prestou as informações id. 10370814, suscitando, preliminarmente, a intempestividade da

exceção oposta, ante o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da distribuição, assim como o início da sessão de julgamento, na forma do *art. 114, caput e §1º, do Regimento Interno do TRE/AL*.

No mérito, sustenta: a) que o treinamento ocorreu em 24 de julho de 2024, ainda durante a pré-campanha, fase em que sequer havia candidatos definidos; b) que o alegado fato gerador - realização de treinamento eleitoral a pretensos mandatários políticos em período de pré-campanha - não enseja relação jurídica de patrocínio de causas e, portanto, não contém justa causa hábil a amparar, a pretensão de tornar o magistrado impedido; c) que o processo em questão é patrocinado, desde o princípio, pelo escritório jurídico Franco & Cordeiro, com procuração outorgada em 13/07/2024 e protocolada no PJe em 16/07/2024; d) que o advogado Bruno Andrade não atuou na campanha de 2024 no Município de Barra de Santo Antônio; e) que os municípios em que houve efetiva atuação profissional do advogado foram previamente comunicados ao TRE/AL, por meio de lista entregue ainda no mês de julho/2024; f) que todos os processos oriundos dos municípios indicados foram objeto de autodeclaração de impedimento, devidamente registrada e documentada por certidões da Secretaria Judiciária do TRE/AL; g) que, por meio do seu perfil na rede social Instagram, segue políticos das mais variadas matizes ideológicas, sem que isso possa caracterizar preferência a qualquer deles; h) que a visualização de processos públicos no PJe, ainda que por advogado não habilitado, não configura irregularidade ou infração funcional; e i) que o voto proferido no recurso em discussão observou os fundamentos da sentença de primeiro grau, que foi mantida, os pareceres do Ministério Público Eleitoral nas duas instâncias, os quais convergiram com o voto, e o entendimento da Corte Eleitoral.

Assim, pleiteia a rejeição da presente Exceção de Suspeição.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento da questão preliminar suscitada pelo excepto, argumentando que "*a matéria encontra-se preclusa em virtude da extemporaneidade do incidente*". No mérito, o *Parquet* se manifestou pela "*improcedência da presente exceção de impedimento e suspeição*".

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte a Exceção de Impedimento e Suspeição oposta por Tania Maria Sales em face do Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade, Relator do Recurso Eleitoral nº 0600616-69.2024.6.02.0017, com fundamento em suposta parcialidade decorrente de relação familiar e profissional de seu filho, o advogado Bruno Henrique Cavalcante de Andrade, com candidatos do município de Barra de Santo Antônio.

Inicialmente, cumpre destacar que o afastamento de magistrado de suas funções, por meio de exceção de impedimento ou suspeição, constitui medida excepcionalíssima, que demanda análise rigorosa e fundamentação robusta, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, garantia fundamental insculpida no

ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido firme no sentido de que as hipóteses legais são taxativas e de interpretação restritiva.

A excipiente sustenta que o excepto estaria impedido ou, no mínimo, suspeito para atuar no julgamento do recurso eleitoral em questão, em razão de o seu filho haver ministrado treinamento eleitoral no referido município durante a pré-campanha de 2024, além de alegar que o magistrado seguiria, em rede social, perfil de candidata à qual estaria vinculado o advogado. Alega, ainda, que o acesso do advogado Bruno Andrade aos autos do processo, sem habilitação formal, configuraria ingerência indevida.

O excepto suscitou, preliminarmente, a intempestividade da exceção oposta, ante o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da distribuição, assim como o início da sessão de julgamento, na forma do *art. 114, caput e §1º, do Regimento Interno do TRE/AL*. No mérito, sustentou: a) que o treinamento ocorreu em 24 de julho de 2024, ainda durante a pré-campanha, fase em que sequer havia candidatos definidos; b) que o alegado fato gerador - realização de treinamento eleitoral a pretensos mandatários políticos em período de pré-campanha - não enseja relação jurídica de patrocínio de causas e, portanto, não contém justa causa hábil a amparar a pretensão de tornar o magistrado impedido; c) que o processo em questão é patrocinado, desde o princípio, pelo escritório jurídico Franco & Cordeiro, com procuração outorgada em 13/07/2024 e protocolada no PJe em 16/07/2024; d) que o advogado Bruno Andrade não atuou na campanha de 2024 no Município de Barra de Santo Antônio; e) que os municípios em que houve efetiva atuação profissional do advogado foram previamente comunicados ao TRE/AL, por meio de lista entregue ainda no mês de julho/2024; f) que todos os processos oriundos dos municípios indicados foram objeto de autodeclaração de impedimento, devidamente registrada e documentada por certidões da Secretaria Judiciária do TRE/AL; g) que, por meio do seu perfil na rede social Instagram, segue políticos das mais variadas matizes ideológicas, sem que isso possa caracterizar preferência a qualquer deles; h) que a visualização de processos públicos no PJe, ainda que por advogado não habilitado, não configura irregularidade ou infração funcional; e i) que o voto proferido no recurso em discussão observou os fundamentos da sentença de primeiro grau, que foi mantida, os pareceres do Ministério Público Eleitoral nas duas instâncias, os quais convergiram com o voto, e o entendimento da Corte Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento da questão preliminar suscitada pelo excepto, argumentando que *"a matéria encontra-se preclusa em virtude da extemporaneidade do incidente"*. No mérito, o *Parquet* se manifestou pela *"improcedência da presente exceção de impedimento e suspeição"*.

Feitas tais considerações, incumbe-me analisar o incidente, enfrentando todos os pontos levantados pelas partes, à luz da legislação e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

## I. DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO (INTEMPESTIVIDADE)

O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral estabelece, de forma cristalina, os prazos para a arguição de suspeição ou impedimento de seu Relator. Prescreve o *art. 114, do RITRE/AL*:

Art. 114. A arguição de suspeição ou de impedimento do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, no prazo de quinze dias contados do fato que ocasionou a suspeição.

§ 1º Caso o julgamento do feito ocorra antes dos prazos acima mencionados, o início da sessão respectiva será o termo final para a arguição de suspeição ou impedimento. (Grifei).

O processo eleitoral principal, RE nº 0600616-69.2024.6.02.0017, foi distribuído por sorteio ao então Relator, Des. Maurício César Brêda Filho, em 09 de maio de 2025 (id. 10311309). Posteriormente, por força de requerimento da própria excipiente (petição id. 10339777), o processo foi retirado de pauta virtual e incluído em pauta de julgamento presencial, sendo designado como Relator o eminente Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, que proferiu despacho em 08 de julho de 2025 (id. 10339904).

Conforme certidão de julgamento id. 10347109, o julgamento do RE nº 0600616-69.2024.6.02.0017 teve início em sessão presencial no dia 21 de julho de 2025, com a presença do excepto na composição do Tribunal, tendo sido suspenso o seu julgamento por pedido de vista e retomado em 28 de julho de 2025, ocasião em que novamente foi retirado de pauta. Porém, a presente Exceção de Suspeição/Impedimento foi protocolada apenas em 18 de agosto de 2025.

Considerando que o fato principal alegado (o treinamento eleitoral de julho de 2024) é preexistente à distribuição do processo (maio de 2025), o prazo para sua arguição era de 15 dias a partir da distribuição, ou seja, até aproximadamente 24 de maio de 2025. Ademais, mesmo que se considere a data do primeiro despacho do excepto (08 de julho de 2025) ou a data do início do julgamento (21 de julho de 2025) como termo inicial, o prazo de 15 dias teria expirado, respectivamente, em 23 de julho de 2025 ou 05 de agosto de 2025, sendo que, como dito, a presente arguição somente foi feita em 18 de agosto de 2025, mostrando-se claramente intempestiva.

A rigor, o § 1º, do art. 114, do RITRE/AL, é expresso: se o julgamento se inicia antes do decurso do prazo, este tem como termo final o início da sessão. Isso significa que, a partir do momento em que o Tribunal se reuniu para julgar o mérito do recurso, com a participação do excepto, esgotou-se a possibilidade de arguição de suspeição por motivos preexistentes ou supervenientes conhecidos até então. Afinal, o sistema processual não pode conviver com a instabilidade de questionamentos à autoridade julgadora após o início do debate decisório.

Quanto à importância da tempestividade na arguição de suspeição o colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que *"nos termos do art. 146 do CPC/2015, aplicável supletivamente ao processo penal diante da lacuna de prazo nos arts. 98 e seguintes do CPP, a exceção de suspeição ou impedimento do magistrado deve ser arguida no interregno de quinze dias, a contar da ciência do fato"* (TSE, AgR-REspEl nº 060100330/BA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 12.11.2020).

A finalidade do prazo é conferir segurança e estabilidade ao processo, evitando alegações protelatórias ou táticas dilatórias que possam comprometer a marcha processual e a própria prestação jurisdicional. Portanto, a excipiente, que é parte recorrente no processo principal e requereu sua inclusão em pauta presencial, não pode, após o início do julgamento, valer-se de fato pretérito e conhecido para tentar alterar a composição do órgão julgador.

Por tais razões, há que se reconhecer a preclusão temporal, tornando o presente incidente inadmissível, diante da sua intempestividade.

## II. DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO (ART. 144 DO CPC)

Importante consignar que, ainda que a questão preliminar seja afastada, no mérito, a presente exceção deve ser julgada improcedente, como passarei a demonstrar.

A excipiente fundamenta o impedimento principalmente nos *incisos III e VIII, do art. 144, do CPC*, sendo imperioso analisar cada uma dessas alegações à luz da lei e da jurisprudência.

### II.1 Do Inciso VIII do Art. 144 do CPC - Inconstitucionalidade Declarada

A alegação inicial da excipiente baseava-se fortemente no disposto no *art. 144, VIII, do CPC*, que vedava ao juiz exercer suas funções "*em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório*".

Contudo, é crucial destacar que esta disposição legal foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.953, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, com julgamento concluído em 22 de agosto de 2023. A ementa do acórdão é elucidativa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 144, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO JUIZ NATURAL. PROCEDÊNCIA.** 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), que veda o juiz de exercer funções no processo 'em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório'. (...) 5. A norma não cumpre o requisito da adequação, eis que prevê uma situação que não alcança a finalidade da regra de impedimento, mas cria uma presunção absoluta, que pode gerar, inclusive, reflexos negativos e conflitantes com os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade, como possíveis hipóteses de forja de impedimento e de manipulação de quórum ou distribuição. 6. Para se alcançar a finalidade pretendida pelo comando legal atacado, a imparcialidade do julgador já é resguardada pela regra do art. 144, inciso III e § 3º. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. (Grifei).

Nesse prisma, verifica-se que o STF entendeu que a norma criava uma presunção absoluta e de difícil ou impossível fiscalização pelo próprio magistrado, pois dependia de informações de terceiros (clientes de escritórios de advocacia), podendo levar a situações absurdas e a fraudes ao princípio do juiz natural, motivo pelo qual a Corte Suprema asseverou que a imparcialidade já está suficientemente protegida pelas demais hipóteses de impedimento, em especial pelo inciso III do mesmo artigo.

Dessa forma, a arguição de impedimento com base no *inciso VIII, do art. 144, do CPC*, está fulcrada em dispositivo que não mais integra o ordenamento jurídico válido, carecendo, portanto, de qualquer

fundamento legal idôneo.

## II.2 Do Inciso III do Art. 144 do CPC - Ausência de Atuação Profissional no Processo

O *art. 144, III, do CPC*, estabelece como causa de impedimento a atuação no processo em que esteja postulando, como advogado, "*seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive*".

A hipótese legal é clara: é necessário que o parente do magistrado esteja atuando profissionalmente no processo específico como advogado ou defensor público, sendo que o § 1º do mesmo artigo reforça que o impedimento só se verifica se o familiar já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

No caso dos autos, os fatos são incontroversos:

1. O processo eleitoral RE nº 0600616-69.2024.6.02.0017 é, desde sua origem, patrocinado pelo escritório Franco & Cordeiro, conforme procuração outorgada em 13 de julho de 2024 e protocolada no PJe em 16 de julho de 2024.
2. Todas as peças processuais são subscritas por advogados deste escritório ou por outros profissionais sem qualquer ligação com o escritório AACCC Advogados ou com o Dr. Bruno Andrade.
3. Não há nenhum registro nos autos de que o advogado Bruno Andrade tenha atuado ou esteja atuando neste processo específico.

A alegação da excipiente de que o treinamento eleitoral criou um vínculo que se estende a todos os processos envolvendo candidatos daquela localidade não se sustenta. Afinal, a hipótese de impedimento do *art. 144, III, CPC*, é estrita e relacionada ao processo concreto, não se tratando de um impedimento genérico ou "por área de atuação" do familiar, exigindo a lei a efetiva postulação no feito, o que não ocorreu na presente hipótese.

Sobre o treinamento, os autos demonstram que o evento ocorreu em 24 de julho de 2024, durante a pré-campanha, antes das convenções partidárias, com caráter genérico e educativo, sem qualquer contrato ou vínculo de representação judicial com os candidatos. Além disso, como destacou o excepto, "*o alegado fato gerador - realização de treinamento eleitoral a pretensos mandatários políticos em período de pré-campanha - não enseja relação jurídica de patrocínio de causas*".

O Superior Tribunal de Justiça, guardião da legislação federal infraconstitucional, tem jurisprudência pacífica no sentido da taxatividade e interpretação restritiva das causas de impedimento, com o entendimento consolidado de que "*as hipóteses previstas no art.135 do CPC são taxativas e devem ser interpretadas de forma restritiva, sob o ônus de comprometer a garantia da independência funcional que assiste à autoridade jurisdicional no desempenho de suas funções*" (STJ, AgRg no AREsp nº 636.334/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 2.6.2015).

Nessa linha de raciocínio, aplicando-se esse entendimento ao caso, verifica-se que a simples realização de

um treinamento genérico, meses antes do pleito e sem qualquer vínculo contratual de representação judicial no processo específico, não se enquadra na hipótese legal de impedimento do *art. 144, III, do CPC*.

### III. DA AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO (ART. 145 DO CPC E ART. 28, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL)

A excipiente, de forma subsidiária, alega a suspeição do magistrado com base no *art. 145, do CPC* (amizade íntima e interesse no julgamento) e no *art. 28, § 2º, do Código Eleitoral* (parcialidade partidária).

#### III.1 Das Hipóteses do Art. 145 do CPC

O *art. 145, do CPC*, enumera taxativamente as hipóteses de suspeição:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes (...);

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora (...);

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

#### 1. Amizade Íntima (Inciso I)

A excipiente sustenta que o fato de o Desembargador excepto seguir o perfil da candidata Emanuela Moura (@*manumoura45*) no Instagram configura "incontestável vínculo de amizade".

Ocorre que tal alegação revela um profundo equívoco sobre o conceito jurídico de "amizade íntima" previsto na lei processual. Afinal, a "amizade íntima" não se confunde com mera simpatia, conhecimento superficial ou interação social esporádica, muito menos com o ato de "seguir" alguém em uma rede social, tratando-se de um vínculo afetivo de profunda familiaridade, confiança e frequência, equivalente a uma relação de quase parentalidade.

A prova juntada pelo excepto é elucidativa: seu perfil (@*sostenesandradee*) segue mais de 1.600 perfis, incluindo uma vasta gama de personalidades políticas, artistas, veículos de comunicação e cidadãos comuns, sem qualquer distinção partidária ou ideológica nítida.

Cabe registrar que seguir um perfil público em uma rede social é, na sociedade contemporânea, um ato de mera curiosidade, informação ou cortesia, insuficiente para caracterizar a "amizade íntima" do texto legal. Como destacado pelo excepto, nesse mesmo sentido o CNJ, em caso análogo (Processo Administrativo

Disciplinar), entendeu que *"a mera presença em eventos sociais com outras autoridades públicas, ou nas redes sociais, não conduz à conclusão de quebra da imparcialidade da magistrada, à míngua de outros elementos de prova que indiquem o favorecimento de alguma das partes"*.

Além disso, cumpre ressaltar que a candidata Emanuela Moura nem mesmo é parte no processo eleitoral principal (RE nº 0600616-69.2024.6.02.0017), bem como que, apesar de a exceção ser vaga ao falar em "parte que detém interesse na lide", sequer a inclui na relação de partes do processo, sendo que a suspeição, para ser configurada, demanda que o amigo íntimo seja parte ou advogado da parte no processo específico.

Sendo assim, penso que a alegação de amizade íntima é completamente infundada e desprovida de lastro probatório mínimo.

## 2. Interesse no Julgamento (Inciso IV)

A alegação de que o magistrado seria interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes é ainda mais frágil. Afinal, o "interesse" a que se refere a lei não é uma mera simpatia ou preferência abstrata, exigindo-se um interesse jurídico ou econômico direto e concreto do julgador no resultado da demanda.

A excipiente não apresentou nenhuma prova de que o Desembargador excepto tenha qualquer vantagem pessoal, familiar, patrimonial ou moral a auferir com a vitória de qualquer dos recorridos no processo, sendo que sua alegação se resume a uma suposição baseada na atuação profissional anterior do filho, o que, como já demonstrado, não se vincula ao processo em questão.

O colendo TSE já se manifestou de forma contundente sobre alegações genéricas de suspeição, firmando o entendimento de que *"as causas de suspeição de juiz estão taxativamente previstas no Código de Processo Civil, inadmitindo-se suposições desamparadas de ocorrência concreta"* (TSE, AgR-Exc nº 060131017, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.4.2023).

Nesse diapasão, a mera circunstância de o filho do magistrado ser advogado e ter ministrado palestras na região não gera, por si só, interesse jurídico no pai para decidir processos envolvendo terceiros. Ademais, não há nos autos qualquer indício de que o resultado do julgamento trará benefício ou prejuízo ao excepto ou a seu familiar.

## III.2 Da Parcialidade Partidária (Art. 28, § 2º, do Código Eleitoral)

O *Código Eleitoral*, em seu art. 28, § 2º, prevê a possibilidade de arguição de suspeição por "motivo de parcialidade partidária", tratando-se de hipótese específica do Direito Eleitoral, que visa a proteger a imparcialidade do juiz em face de suas convicções político-partidárias.

Entretanto, a alegação de parcialidade partidária também exige prova concreta e robusta, não bastando a mera suspeita ou a associação indireta, sendo que a excipiente não apresentou qualquer elemento que

demonstre que o Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade manifestou preferência partidária ou atuou de forma a beneficiar sistematicamente candidatos de determinado partido político. Pelo contrário, observa-se que a conduta do magistrado, ao seguir nas redes sociais perfis de políticos dos mais variados matizes, indica justamente o oposto: uma postura plural e isenta, compatível com a função judicante.

Logo, entendo que a realização de um treinamento eleitoral genérico por seu filho, um ano antes do julgamento, sem qualquer conteúdo que associe o magistrado a um partido específico, é insuficiente para caracterizar parcialidade partidária, confundindo a excipiente a atuação profissional independente do filho com uma suposta filiação ideológica do pai, o que constitui um raciocínio equivocados.

#### IV. DO "FÓRUM ÍNTIMO" E DA CONDUTA DO MAGISTRADO

A excipiente chega a sugerir que o magistrado deveria ter se declarado suspeito por "foro íntimo" (§ 1º, *do art. 145, do CPC*). Contudo, é importante esclarecer que a declaração de suspeição por foro íntimo é uma faculdade do juiz, não uma obrigação, tratando-se de um mecanismo para casos em que, por razões íntimas e pessoais que não deseja expor, o julgador entenda que sua imparcialidade possa estar comprometida.

Assim, a decisão de não se declarar suspeito por foro íntimo, por si só, não gera presunção de parcialidade. Pelo contrário, a postura do excepto foi de extrema transparência e cautela, pois, conforme amplamente documentado em sua manifestação, ele comunicou oficialmente a este Tribunal a lista de municípios onde seu filho atuou nas eleições de 2024 e, de forma preventiva, afastou-se de todos os processos originários dos municípios informados, por meio de autodeclarações de impedimento devidamente registradas, conforme comprova a certidão expedida pela Secretaria Judiciária deste Regional (id. 10370815).

Essa conduta exemplar demonstra um compromisso inequívoco com a ética e a imparcialidade judicial, afastando por completo qualquer sombra de dúvida sobre sua lisura, restando comprovado que o magistrado agiu com proatividade para evitar qualquer aparência de conflito, indo além do que a lei exige. Logo, transformar essa conduta escrupulosa em elemento de suspeição seria um contrassenso jurídico.

#### V. DO ACESSO AOS AUTOS PELO ADVOGADO BRUNO ANDRADE

O registro de que o advogado Bruno Andrade acessou os autos do processo em 17 de julho de 2025 é irrelevante para a configuração de impedimento ou suspeição. Afinal, como explicado pelo excepto e corroborado pelo *Parquet*, a Lei nº 13.793/2019 assegura a qualquer advogado o direito de examinar processos eletrônicos públicos, independentemente de estar formalmente habilitado nos autos, salvo em casos de segredo de justiça.

Destarte, o acesso é um ato lícito, previsto em lei, e amplamente utilizado pela advocacia para pesquisa jurisprudencial, acompanhamento de temas de interesse e elaboração de estratégias, não configurando "ingerência" ou "patrocínio velado", como insinua a excipiente.

De mais a mais, não há nenhum indício de que o acesso tenha sido acompanhado de qualquer comunicação ou influência do advogado sobre o magistrado relator.

## VI. DA NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E DA PRESUNÇÃO DE IMPARCIALIDADE

Por fim, é imperioso reiterar um princípio basilar do direito processual: o ônus da prova da parcialidade cabe à parte que a alega, sendo que a imparcialidade do juiz é presumida e o afastamento do julgador natural é medida excepcionalíssima, que demanda demonstração cabal e inequívoca do comprometimento de sua imparcialidade.

Na presente hipótese, a excipiente se limitou a apresentar suposições, ilações e alegações genéricas, sem produzir qualquer prova concreta de que o voto proferido pelo excepto no processo principal foi influenciado por fatores externos ou desviou-se da legalidade. Pelo contrário, observa-se que o voto manteve a decisão de primeiro grau, acompanhou os pareceres do Ministério Público Eleitoral e está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sem qualquer desvio hermenêutico ou anormalidade processual.

Como já afirmado, a caracterização da suspeição do magistrado e seu afastamento da jurisdição eleitoral é medida extrema, que exige sólido arcabouço probatório para sua configuração, sob pena de que esse instituto sirva como meio de fraude ao princípio do juiz natural, gerando insegurança jurídica e retardo do regular andamento da marcha processual.

Nesse mesmo sentido esta Corte já decidiu que *"o afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando a suspeição se mostra patente, o que não é o caso dos autos, onde os excipientes não apresentaram qualquer prova da parcialidade invocada"* (TRE/AL, Exc. nº 476-77, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, j. 4.10.2012).

Quanto ao tema, o STJ já decidiu que *"o reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes"* (STJ, AgRg no AREsp nº 636.334/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 2.6.2015).

Nada disso foi demonstrado nos autos, sendo as alegações da excipiente vagas, fundadas em interpretações extensivas e equivocadas da lei, e desprovidas do necessário suporte fático-jurídico.

## VII. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Nesse contexto, com base no ordenamento jurídico pátrio, na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na análise minuciosa dos argumentos e provas dos autos, conclui-se que:

1. A exceção é intempestiva, por ter sido interposta após o decurso do prazo legal do *art. 114, do RITRE/AL*, e após o início do julgamento do processo principal.
2. Não se configura qualquer hipótese de impedimento prevista no *art. 144, do CPC*, seja porque o inciso VIII foi declarado inconstitucional, seja porque não há atuação do filho do magistrado no processo (inciso III).
3. Não se configura qualquer hipótese de suspeição do *art. 145, do CPC* (amizade íntima ou interesse no

juízo) ou por parcialidade partidária (*art. 28, § 2º, do Código Eleitoral*), ante a ausência total de prova robusta e concreta.

4. A conduta do magistrado excepto foi exemplar e transparente, afastando-se preventivamente de processos onde poderia haver qualquer aparência de conflito, o que afasta, por completo, qualquer dúvida sobre sua imparcialidade.

Nesses termos, a presente Exceção de Impedimento e Suspeição não merece prosperar, tratando-se de manifestação infundada que, se acolhida, representaria grave ofensa ao princípio do juiz natural e à independência funcional do magistrado, além de servir como perigoso precedente para alegações frágeis e protelatórias.

A excipiente, não indicou fatos concretos que possam levar à conclusão de parcialidade, limitando-se a suposições e inferências sem lastro objetivo. Como bem salientou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer (id. 10380458), *"para que a suspeição seja reconhecida não basta a mera alegação, sendo necessária a demonstração concreta e robusta de que a imparcialidade foi quebrada, por meio de fatos objetivos que indiquem o comprometimento do julgador na condução do processo"*.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, há que se reconhecer a preclusão temporal, tornando o presente incidente inadmissível, diante da sua intempestividade, motivo pelo qual voto pelo acolhimento da preliminar suscitada e, conseqüentemente, pelo não conhecimento da Exceção de Impedimento e Suspeição oposta.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator